



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067300-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante PAVMASS ASFALTO LTDA., é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48783

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2067300-71.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PAVMASS ASFALTO LTDA.

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE MAUÁ

JUIZ: ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. Agravante que visa a concessão da tutela de urgência, para suspender os efeitos da negativação vinculada em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de valor atrelado a seguro o qual alega não ter contratado. Não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória em favor da agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 263/264, complementada às fls. 279/280 (dos autos de origem) que, na ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pela autora, para excluir e/ou suspender os efeitos do apontamento desabonador vinculado ao nome dela, proveniente de valor atrelado a contrato de seguro cujo descontos das parcelas está vinculado a conta corrente dela, o qual alega desconhecer a origem da contratação *in verbis (...)* *Indefiro o novo pedido de tutela de urgência e liminar requerido, pois, não se encontram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, haver elementos que evidenciem a*

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Como ressaltado pela decisão de fls. 141/143, o processo ainda é embrionário, a matéria controvertida e demandará dilação probatória exauriente. Além disso, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que confira verossimilhança às suas alegações ou aponte claramente a probabilidade do seu direito, não sendo possível presumir a existência de qualquer de vício, fraude ou descumprimento contratual descritos na causa de pedir (...).

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão e defende que estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código do Processo Civil para concessão da tutela provisória em favor dela. Aduz que desconhece a origem dos contratos de seguro que deram causa aos descontos de valores em sua conta corrente e que, mesmo formalizando pedido para suspensão destes descontos, bem como a exposição dos fatos na plataforma digital do “Reclame Aqui” para resolução amigável da questão, não obteve respostas, o que não se pode admitir, motivo pelo qual afirma que a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito é ato ilegal, fruto de cobrança de valor de contrato que ela não firmou com a instituição financeira. Por fim, defende que haveria necessidade de comunicação prévia sobre a negativação.

Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso, para concessão da tutela provisória.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo ao agravo, dispensadas as informações (fls. 307/310). Contraminuta às fls. 314/316.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Para deferimento da tutela provisória almejada pela autora, ora agravante, faz-se necessário a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do art. 300 do CPC, o que não se verifica na hipótese vertente.

Não se observa dos elementos constantes dos autos a presença dos requisitos legais autorizadores para concessão da tutela provisória em favor da recorrente, não se vislumbrando nos argumentos trazidos as máculas noticiadas na petição inicial.

A agravante afirma que desconhece os termos dos contratos de seguro que ensejaram descontos em sua conta corrente e enfatiza que nunca contratou nenhum serviço oferecido nesse sentido. Contudo, não há nos autos subsídios fáticos suficientes para, no âmbito deste agravo, verificar a plausibilidade das arguições da autora.

A demanda necessita de dilação probatória, a fim de propiciar uma análise mais aprofundada dos fatos, para verificar se há alguma mácula na cobrança dos seguros questionados na exordial, se a autora realmente não efetivou nenhuma contratação nesse sentido, se o ato de negatificação é ilegal, fruto de cobrança irregular, nos termos narrados na exordial.

Ademais disso, as cobranças das parcelas dos recitados

seguros perduram desde março de 2022, de modo que não resta caracterizado o perigo na demora.

Frise-se que junto com sua peça de defesa, a instituição financeira trouxe cópia do contrato questionado na exordial, fato que não pode ser desconsiderado, de modo que, ao menos neste estágio processual, é prematuro afirmar que a contratação questionada pelo autor é irregular. (fls. 234/244 dos autos de origem)

Como enfatizado pelo magistrado “a quo” “(...) O fato de a autora ter tomado conhecimento da negativação após o ajuizamento da ação não altera a conclusão de que o processo ainda é embrionário e demanda dilação probatória para apuração da controvérsia, especialmente diante da contestação apresentada pelo banco réu às fls. 178/184, na qual afirma a existência de contratação regular dos seguros questionados (...)”.

Sendo assim, diante da inexistência da verossimilhança do direito alegado pela autora, ora agravante e sendo os elementos trazidos insuficientes para formação de um juízo provisório favorável a ela, a tutela provisória almejada dever ser indeferida na sua totalidade.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator